



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL**

Nota Técnica nº 044/2013/CGAS/DECOM/SECEX

Brasília, 22 de julho de 2013.

Assunto: solicitação de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado às importações de calçados.

Esta Nota Técnica apresenta os esclarecimentos do Departamento de Defesa Comercial acerca da solicitação de avaliação do escopo da medida antidumping aplicada às importações de calçados originários da República Popular da China, apresentada pela Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos Para Construção Civil Ltda. (“TOYLAND”).

1 – DOS ANTECEDENTES

Em 31 de dezembro de 2008, por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originários da República Popular da China (RPC), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, usualmente classificados nas posições 6402 a 6405, com exceção daqueles classificados nos itens 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Tendo sido constatada a existência de dumping nas exportações para o Brasil de calçados originárias da RPC e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 5 de março de 2010, direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par às importações de todas as empresas fabricantes da RPC.

2 – DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 9 de julho de 2013, a Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos e Aplicativos Para Construção Civil Ltda. (“TOYLAND”), solicitou ao Departamento de Defesa Comercial esclarecimentos sobre a adequabilidade da cobrança da medida antidumping aplicada sobre as importações de sandálias plásticas, tipo chinelo.

Segundo a TOYLAND, em junho de 2013, a autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil realizou exame físico das sandálias plásticas, tipo chinelo, importadas pela empresa e procedeu à reclassificação da mercadoria no item 6402.99.90 da NCM, exigindo, pois, o pagamento de multa e da medida antidumping supostamente cabível. No âmbito da solicitação apresentada, porém, a empresa argumenta que o produto importado deve ser classificado no item 6401.99.90 da NCM, o qual está fora do escopo do direito em vigor.

Ademais, de acordo com informações da TOYLAND, a mencionada mercadoria não se enquadraria na definição do produto objeto da investigação antidumping empreendida nos autos do Processo MDIC/SECEX nº 52100.006147/2008-44, referente às importações brasileiras de calçados, uma vez que esses produtos também poderiam ser considerados similares às sandálias praianas de borracha, excluídas da aplicação da medida.

3 – DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

O produto objeto do direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, que encerrou a mencionada investigação de dumping, são artefatos para proteção dos pés, construídos com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltados para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinados ao uso diário, social, ou esportivo, importados da RPC, classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM.

A Resolução supracitada, porém, esclarece haver calçados que, embora classificados nas posições 6402 a 6405 da NCM, foram excluídos da aplicação do direito antidumping, a saber:

- a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);
- b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);
- c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00);

- d) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;
- e) Os calçados domésticos (pantufas);
- f) Os calçados (sapatilhas) para dança;
- g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;
- h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;
- i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e
- j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

4 – DO PRODUTO OBJETO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto dessa avaliação de escopo consiste em sandália com sola exterior e parte superior constituída de plástico, com alça encaixada à parte superior permitindo o uso alternativo como chinelo ou como sandália.

No requerimento de avaliação de escopo, a TOYLAND apresenta laudo técnico elaborado pela “Interface Engenharia Aduaneira” sobre o produto objeto da análise. Nele consta tratar-se de calçado plástico, sendo peça inteiriça – sem colagem, costura, pregos ou qualquer outro tipo de união – formada em máquina injetora, fabricada com material impermeável denominado EVA (sigla em inglês para Etileno Acetato de Vinila). No laudo há, ainda, informação de que a funcionalidade e a utilização desse tipo de calçado são similares às de sandália ou chinelo de dedo, de borracha ou plástico.



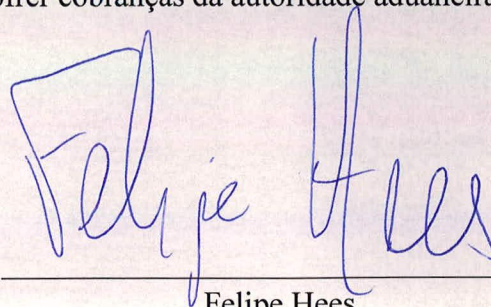
Figura 1 – Sandálias plásticas, tipo chinelo.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES DO DECOM

Com base nas informações fornecidas pela TOYLAND, bem como no teor da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, os técnicos deste Departamento atestaram que:

- a) O produto objeto da avaliação de escopo não pode ser classificado no item 6401.99.90¹ da NCM, devido ao fato de não constituir-se em peça inteiriça, em razão de haver alça encaixada à parte superior do calçado;
- b) Apesar do que argumentou a TOYLAND, o Departamento não endossa a similaridade sugerida pela empresa entre o produto objeto da avaliação de escopo e as sandálias praianas (comumente classificadas no item 6402.20.00), excluídas da aplicação da medida. A exclusão refere-se a produtos feitos em borracha e com tiras fixadas ao solado por espigões. O produto objeto da avaliação de escopo constitui-se em plástico, estando, portanto, no âmbito de aplicação da medida antidumping em vigor. O DECOM também não compartilha a ideia de similaridade entre os produtos no que se refere às funções, aos usos e ao mercado consumidor;
- c) O Departamento concorda com a reclassificação realizada pela autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil no item 6402.99.90² da NCM.

Conclui-se, portanto, que as sandálias de plástico, tipo chinelo, sempre estiveram sujeitos a medida antidumping em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010 e, portanto, devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira acerca desse direito.



Felipe Hees
Diretor

¹ Item 6401.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul: “Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos. : - Outros calçados: : -- Outros : Outros”

² Item 6402.99.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul: “Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos. : - Outros calçados: : -- Outros : Outros”